



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.001481/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.395 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ELISABETH COUNAGO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

EMENTA

COMPENSAÇÃO. TRIBUTO RETIDO PELA FONTE PAGADORA. DIVERGÊNCIA ENTRE DIRRF E OUTROS DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO ADICIONAL.

Nos termos da Súmula CARF 143, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Confronto entre informações registradas em DIRRF e em recibos. Havendo fundada dúvida sobre a idoneidade dos recibos apresentados, a autoridade tributária pode exigir comprovação adicional, a cargo do recorrente, para infirmar os dados postos na respectiva Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Esse dever processual será inexigível se o recorrente demonstrar sua irracionalidade (irrazoabilidade) ou sua desproporcionalidade, no caso concreto, o que não ocorre nestes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2007, ano-calendário 2006 (fls. 11/14), lavrada em 01/06/2009, por meio da qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	0,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/05/2009)		0,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	22.134,08
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		4.426,81
JUROS DE MORA (calculados até 29/05/2009)		5.278,97
Valor do Crédito Tributário Apurado:		31.839,86

MERGEFIELD VI_Orig_B

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 12), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

(**Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**, no valor de R\$ 22.134,08, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado em DIRF pela fonte pagadora MAX AGP Comunicações Ltda (CNPJ 04.900.392/0001-04).

Da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL

Foi indeferida, em 15/06/2009, a Solicitação de Retificação de Lançamento apresentada pela contribuinte, por falta de comprovação dos valores que deram origem à autuação, conforme consignado no Resultado da SRL (fl. 10), cuja ciência foi efetuada em 22/06/2009 (fl. 40), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 30/06/2009 (fls. 02/03), na qual alega, em síntese:

(Que o valor de R\$ 22.134,00 decorreria efetivamente da retenção de imposto de renda na fonte por parte da empresa MAX AGP Comunicações Ltda (CNPJ 04.900.392/0001-04), em razão do pagamento de aluguel do imóvel situado na avenida Ataulfo de Paiva, nº 595, loja A.

Ao final, requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

Por ocasião da protocolização da peça impugnatória sob análise, a contribuinte juntou os seguintes documentos, entre outros:

(Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido por MAX AGP Comunicações Ltda (CNPJ 04.900.392/0001-04) e referente ao ano-calendário 2006 (fl. 09);

(Contrato de locação de imóvel (fls. 19/24);

(Recibos de aluguel, referentes ao ano-calendário 2006 (25/28).

É o relatório.

Da Admissibilidade

O sujeito passivo foi cientificado do Resultado da SRL em 22/06/2009 e protocolou impugnação em 30/06/2009 (fls. 02/03). A Impugnação é tempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, e, por preencher os demais requisitos da legislação, deve ser conhecida.

Da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

De acordo com a descrição da infração contida na fl. 02 da Notificação de Lançamento, foi efetuada a glosa do valor de R\$ 22.134,08, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado pelo sujeito passivo e o total de IRRF informado em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora MAX AGP Comunicações Ltda (CNPJ 04.900.392/0001-04).

Em sede de impugnação, a contribuinte alega que o valor de R\$ 22.134,00 decorreria efetivamente da retenção de imposto de renda na fonte por parte da empresa MAX AGP Comunicações Ltda (CNPJ 04.900.392/0001-04), em razão do pagamento de aluguel do imóvel situado na avenida Ataulfo de Paiva, nº 595, loja A.

Na tentativa de provar o alegado, a contribuinte juntou os seguintes documentos:

(Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido por MAX AGP Comunicações Ltda (CNPJ 04.900.392/0001-04) e referente ao ano-calendário 2006 (fl. 09);

(Contrato de locação de imóvel (fls. 19/24);

(Recibos de aluguel, referentes ao ano-calendário 2006 (25/28).

Da análise dos documentos apresentados, sobretudo dos recibos de aluguel, verifica-se que são meios de prova insuficientes para comprovar a efetiva retenção do Imposto de Renda, uma vez que não certificam que os valores ali consignados foram de fato recolhidos pela fonte pagadora, que, inclusive, informou valores divergentes em DIRF.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, conforme telas abaixo, verifica-se que em 15/06/2007 a empresa MAX AGP Comunicações Ltda (CNPJ 04.900.392/0001-04) entregou a DIRF original referente ao ano-calendário 2006. Em 24/08/2007, no entanto, apresentou uma DIRF retificadora, na qual constam valores em benefício da contribuinte conforme comprovante de rendimentos juntado, emitido em 28/02/2007 (fl. 09). Ocorre que, em 29/02/2008, foi apresentada a última retificadora até a presente data, na qual foram alterados os valores de rendimentos e de IRRF em favor da interessada:

Parâmetros selecionados	
CNPJ:	04.900.392/0001-04 - MAX AGP COMUNICACOES LTDA. (Nome constante do cadastro)
Ano-calendário:	2006
Situações:	Aceta, Retificada

Consta como declarante:

2006						
3 ocorrências						
Exibir	CNPJ do declarante	Entrega	Tipo	Situação	Número do recibo	
<input type="checkbox"/>	04.900.392/0001-04	15/06/2007 15:58h	Original	Retificada	05.81.05.33.05-36	
<input type="checkbox"/>	04.900.392/0001-04	24/08/2007 11:01h	Retificadora	Retificada	02.27.02.17.73-01	
<input type="checkbox"/>	04.900.392/0001-04	29/02/2008 15:56h	Retificadora	Aceta	01.28.36.25.72-09	

Consulta única	Declaração	Detalhamento Mensal		CONISC	
CNPJ do declarante:	04.900.392/0001-04	Nome empresarial:	MAX AGP COMUNICACOES LTDA.		
Ano-calendário:	2006	Número do recibo:	02.27.02.17.73-01	Entrega:	24/08/2007 11:01h Gerado: PGD
Situação:	Retificada	Tipo:	Retificadora	Processamento:	24/08/2007 22:03h Visualizou extrato: Não
CPF:	001.423.017-87	Beneficiário:	ELIZABETH CONACO PEREIRA	Código de receita:	3208 - Aluguéis e royalties

Rendimentos tributáveis			
Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções	Imposto retido
Total	102.413,16	0,00	22.134,08

NI Fonte Pag	Sit	Data do Process	Receita	Rend	IRRF	Deduções	Dt
Beneficiário: 001.423.017-87 ELISABETH COUNAGO PEREIRA							

▼	04.900.392/0001-04	AT	29/02/2008	3208	6.000,00	0,00	0,00	-
			Janeiro		500,00	0,00	0,00	
			Fevereiro		500,00	0,00	0,00	
			Março		500,00	0,00	0,00	
			Abril		500,00	0,00	0,00	
			Mai		500,00	0,00	0,00	
			Junho		500,00	0,00	0,00	
			Julho		500,00	0,00	0,00	
			Agosto		500,00	0,00	0,00	
			Setembro		500,00	0,00	0,00	
			Outubro		500,00	0,00	0,00	
			Novembro		500,00	0,00	0,00	
			Dezembro		500,00	0,00	0,00	

Ressalte-se que a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em regra, são neutras perante a relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões, a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Frise-se que referida presunção é relativa. Assim, no caso em tela, poderia a contribuinte provar que de fato sofreu o ônus da retenção do Imposto de Renda. Para tanto, deveria juntar elementos que respaldassem seus argumentos, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Para provar que de fato sofreu o ônus da retenção, a contribuinte deveria apresentar outros documentos, tais como:

- Solicitação à fonte pagadora para que fosse retificada a DIRF;
- Declaração da fonte pagadora justificando os dados não incluídos na DIRF e comprovando o recolhimento dos valores declarados pela contribuinte.
- Comprovação do efetivo recebimento dos valores dos aluguéis líquidos de IRRF no ano-calendário 2006, como, por exemplo, extratos bancários.

Diante da não comprovação da efetiva retenção do Imposto de Renda no valor de R\$ 22.134,08, referente à fonte pagadora MAX AGP Comunicações Ltda (CNPJ 04.900.392/0001-04), não há como acatar as alegações do sujeito passivo no tocante a essa matéria.

Da Conclusão

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, para manter o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DIRF. Comprovação.

A DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte;
- b) o IRRF foi declarado de acordo com o comprovante de rendimentos entregue pela fonte pagadora;
- c) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou a retenção dos valores, a título de IR, para compensá-los no ajuste da quantia devida.

Conforme explicitarei em trabalho acadêmico (*O controle da atribuição de sujeição passiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado. PUC/SP, 2008), a exoneração do sujeito passivo originário depende de previsão legal expressa, pois a modificação do pólo passivo da relação jurídica tributária não ontológica, tampouco inerente, à fenomenologia de qualquer modalidade de sujeição passiva por derivação.

Na hipótese de pagamento de valores a título de contraprestação por trabalho com ou sem vínculo de emprego, a tributação não é exclusiva na fonte, e, ainda que assim o fosse, não haveria impedimento para que o contribuinte permanecesse no polo passivo da relação, se houvesse o inadimplemento pelo responsável.

De fato, é possível bem observar o mecanismo no caso da compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo

devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT N.º 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei n.º 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF n.º 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF n.º 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão n.º CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão n.º CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão n.º CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão n.º 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo: 10283.006628/99-93

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa: IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-18220

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator: Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser sócio-administrador da fonte pagadora:

Numero do processo: 10830.727408/2016-89

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão: 2002-001.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

No caso em exame, o órgão julgador de origem rejeitou os documentos apresentados pelo recorrente, por entender necessária apresentação dos registros bancários das transações nas quais teria ocorrido a retenção.

A propósito, lê-se no acórdão recorrido:

Da análise dos documentos apresentados, sobretudo dos recibos de aluguel, verifica-se que são meios de prova insuficientes para comprovar a efetiva retenção do Imposto de Renda, uma vez que não certificam que os valores ali consignados foram de fato recolhidos pela fonte pagadora, que, inclusive, informou valores divergentes em DIRF.

Por se tratar de prova factível, cuja produção a recorrente não indicou como irracional ou desproporcionalmente sacrificante, competia à parte a apresentar aos autos.

Ausente comprovação da retenção dos valores, deve-se manter a glosa efetuada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino